

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2021

Apresentação: 11/10/2023 10:22:19.370 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 63/2021

PRL n.1

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende instituir o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que trabalho operacional do policial militar e do bombeiro militar está entre ofícios em que a exposição aos riscos relacionados à integridade física e psíquica é mais evidente, tendo em vista uma série de fatores que cercam sua rotina.

Argumenta, ainda, que a literatura vem documentando essas profissões como ocupações altamente desgastantes e estressantes e demonstrando o elevado comprometimento da saúde desses profissionais; e que essa situação impõe a adoção urgente de medidas de gestão pensadas especificamente a tais categorias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235148258100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer



\* C D 2 3 5 1 4 8 2 5 8 1 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende instituir o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

Os policiais militares e os bombeiros militares são profissionais que exercem atividades essenciais, de altíssima relevância pública. Seja nas atividades de prevenção e vigilância, ou nas de atendimento, investigação e repressão ao crime, a população depende dessas categorias diariamente.

Não obstante sua relevância, esses trabalhadores estão sujeitos a diversos problemas e riscos em suas atividades, a exemplo do significativo perigo de serem mortos ou feridos em serviço.

As adversidades no exercício laboral dos policiais militares brasileiros, contudo, vão além dos riscos à segurança física e à própria vida. Como bem aponta o autor do projeto sob análise:

*“eles se deparam com as estruturas de trabalho inadequadas, elevadas expectativas da sociedade no que se refere ao padrão de serviço prestado, a necessidade de responder a demandas variadas com número reduzido de recursos humanos e remuneração não satisfatória”.*



\* C D 2 3 5 1 4 8 2 5 8 1 0 0 \*

Todo esse conjunto de dificuldades e ameaças tem resultado em importantes taxas de doenças mentais nas corporações, a exemplo de ansiedade, pânico e depressão, com reiterados casos de suicídios tentados ou consumados.

A proposta de criação de um programa nacional de assistência à saúde do policial militar e do bombeiro militar é, por todo o exposto, notoriamente meritória, pois tem o potencial de beneficiar milhares de profissionais que precisam deste cuidado, seja com ações preventivas ou com atendimentos.

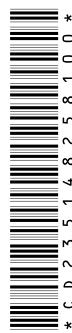
Entretanto, entendo que o texto pode ser melhorado, para evitar questionamentos de constitucionalidade e para tornar mais viáveis as propostas. Nesse sentido, apresento Substitutivo, preservando, outrossim, os objetivos do autor do projeto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

2023-12724



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 63, DE 2021

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar como instrumento destinado à promoção do direito à saúde dos profissionais militares de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal e suas famílias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas do Programa de que trata o *caput* correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar:

I – a construção, a adaptação, a estruturação e o equipamento de unidades próprias de saúde nos Estados e no Distrito Federal;

II – a oferta de infraestrutura física para a prestação de serviço de saúde médico-hospitalar com qualidade e agilidade para os beneficiários, ressalvado o disposto no § 2º, art. 5º desta Lei;

III – o atendimento preferencial dos beneficiários em unidades próprias de saúde;

IV – o direito de acesso preferencial dos beneficiários em serviços públicos ou privados, nos termos da Lei; e

V – o atendimento segregado, para fins de segurança, do policial militar e do bombeiro militar, nos termos desta Lei.

Apresentação: 11/10/2023 10:22:19.370 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 63/2021

PRL n.1



Art. 3º São objetivos do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar:

I – fomentar a construção de, no mínimo, uma unidade própria ao atendimento médico-hospitalar do policial militar, do bombeiro militar, dos seus cônjuges, dependentes legais e pensionistas nos Estados e no Distrito Federal;

II – dar condições de pronto atendimento médico-hospitalar aos profissionais militares de segurança pública e familiares;

III – promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais militares de segurança pública;

IV – valorizar os profissionais militares de segurança pública; e

V – garantir a incolumidade dos espaços de atendimento médico-hospitalar aos profissionais militares de segurança pública.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar: unidade organizacional pertencente à estrutura do órgão nacional de gestão da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do gestor nacional da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar;

III - agente operador do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar: órgão de gestão estadual e distrital de segurança pública que celebre convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres no âmbito do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar; e



IV - beneficiário: policial militar, bombeiro militar e seus cônjuges e dependentes legais.

Parágrafo único. Os dependentes e os cônjuges dos beneficiários falecidos em razão do exercício do cargo acessarão as mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

Art. 5º O Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar será promovido pelo gestor nacional da Justiça e Segurança Pública, com a participação de Estados e do Distrito Federal, mediante celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

§ 1º Respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, cabe:

I - ao gestor nacional da Justiça e Segurança Pública:

- a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares a esta Lei;
- b) definir a unidade organizacional responsável pela gestão nacional do Programa; e
- c) fixar os limites orçamentários reservados anualmente ao Programa;

II – ao gestor do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar:

- a) definir critérios de elegibilidade de Estados e do Distrito Federal para ingresso, permanência e desligamento do Programa, e de aplicação dos recursos, respeitado o disposto no § 2º;
- b) publicar os parâmetros de preferência e desempate de Estados e do Distrito Federal, considerando os limites orçamentários definidos a cada exercício financeiro e as prioridades estabelecidas em Lei;
- c) responder pela publicação de editais, convocações ou instrumentos congêneres e assegurar sua divulgação;



d) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa no limite de sua competência e avaliar os seus resultados; e

e) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa, observadas as regras aplicáveis de sigilo e de proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

a) proceder à liberação dos recursos, respeitados os limites orçamentários, as exigências legais, as normas infralegais e o edital; e

b) receber e apreciar a prestação de contas dos operadores do Programa nos Estados e no Distrito Federal; e

IV – ao agente operador do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar nos Estados e no Distrito Federal:

a) proceder à inscrição nos editais de interesse e à apresentação de documentação exigida;

b) efetuar a assinatura de convênio, contrato de repasse ou de instrumento congênere nos termos da legislação vigente e do edital;

c) comprovar as contrapartidas estabelecidas no art. 6º e seus incisos;

d) aplicar os recursos oriundos do Programa em fiel cumprimento ao disposto no edital, na legislação e nas normas aplicáveis;

e) prestar contas da apropriada aplicação dos recursos obtidos por meio do Programa; e

f) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas no âmbito estadual e distrital, respeitados o edital, as normas e a legislação pertinentes.

§ 2º É vedado o uso dos recursos financeiros transferidos no âmbito do Programa de que trata o *caput* em despesas de custeio.

§ 3º As ações de construção e estruturação das unidades de saúde terão prioridade no uso dos recursos do Programa que trata o *caput*



sempre que o ente federado não dispuser de unidades médico-hospitalares próprias para o atendimento de policiais militares e bombeiros militares.

Art. 6º A adesão dos Estados e do Distrito Federal ao Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar implica no comprometimento com as seguintes contrapartidas:

I – aplicar os recursos em estrito cumprimento às exigências do edital, das normas e da legislação vigentes e proceder à devida prestação de contas;

II – promover a construção, a adaptação, a estruturação e o equipamento de unidades próprias de saúde destinadas ao atendimento prioritário dos beneficiários dispostos no art. 4º, inciso IV e parágrafo único;

III – assegurar o adequado funcionamento das unidades médico-hospitalares próprias mediante assinatura de contrato, convênio, credenciamento ou contratação direta de pessoal, observado o disposto no art. 5º, § 2º;

IV – garantir o atendimento médico-hospitalar em outro serviço, público ou privado, quando da impossibilidade devidamente justificada de fazê-lo em unidade própria, assegurados:

a) a prioridade nos casos em que o policial militar e o bombeiro militar necessitem de assistência de urgência ou emergência em virtude de doença ou agravo decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, respeitados os protocolos de classificação de risco e outras prioridades definidas em lei; e

b) o atendimento médico ao policial militar e ao bombeiro militar protegido fisicamente de qualquer contato direto com pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. O agente operador do Programa nos Estados e no Distrito Federal disciplinará o uso de vagas ociosas nas unidades próprias de saúde pelo público em geral, respeitada a absoluta prioridade aos beneficiários, nos termos do art. 4º, IV e parágrafo único.



\* C D 2 3 5 1 4 8 2 5 8 1 0 0 \*

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

.....  
 § 1º Entre 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

.....  
 III – de assistência à saúde dos policiais militares e dos bombeiros militares.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

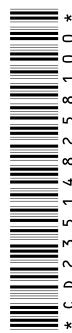
Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER  
 Relator

2023-12724

Apresentação: 11/10/2023 10:22:19.370 - CSAUD[E]  
 PRL 1 CSAUDE => PL 63/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 3 5 1 4 8 2 5 8 1 0 0 \*

